



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO COMERCIAL Nº 10

Setor da indústria de máquinas  
de escritório

Sétimo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/10.7  
8 de janeiro de 1990

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 10 subscrito no setor da indústria de máquinas de escritório, nos seguintes termos:

Artigo 1º. - Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências pactuadas bilateralmente pelos países signatários, constantes no Anexo 1 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Artigo 2º. - Incluir no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Incluir, também, no esquema bilateral de negociação pactuado entre ambos os países uma preferência tarifária recíproca de cem por cento dos gravames em vigor para terceiros países para a importação de peças separadas, partes, acessórios e outros materiais destinados exclusivamente à fabricação ou reparação de máquinas de escrever, de máquinas de calcular e de caixas registradoras, eletrônicas, cuja classificação nas respectivas tarifas nacionais de importação será efetuada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro.

Artigo 3º. - Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados no presente Acordo, nos termos estabelecidos no Anexo 3 do presente Protocolo.

Incorporar, também, às Notas Complementares da República Argentina e dos Estados Unidos Mexicanos a seguinte disposição:

"Os produtos negociados no presente Acordo entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja

feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6."

Artigo 42. - Modificar o Regime de Origem do presente Acordo conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes, naquilo em que for aplicável, o qual ficará redigido nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 52. - Consolidar em um único texto, incorporado ao presente Protocolo como Anexo 5, as preferências outorgadas pelos países signatários para a importação dos produtos a que se referem os Protocolos de 26 de maio de 1987, 4 de novembro de 1988 e o presente.

Artigo 62. - Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 29 de novembro de 1982.

Artigo 72. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

-----

ANEXO 1

PRORROGAÇÃO E APROFUNDAMENTO DE PREFERÊNCIAS  
NEGOCIADAS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. Argentina e Brasil .....	5
B. Argentina e México .....	7
C. Brasil e México .....	10

-----



NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	PAIS	R. Leg. Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espec.		
B4. 51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
B4. 51. 1	MAQUINAS DE ESCREVER				
B4. 51. 1. 00	COM CARACTERES NORMAIS				
B4. 51. 1. 01	ELETRICAS		AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	B451010001	LI 5			
	B451010099	LI 52			
			BR	LI 70	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	B469219900	IP 40			
	B469299900	IP 40			
B4. 51. 1. 90	OS DEMAIS				
B4. 51. 1. 91	ELETRICAS		AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	B451030000	LI 5			
			BR	LI 70	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	B469219900	IP 40			
	B469299900	IP 40			
B4. 52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANGUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR				
B4. 52. 1	MAQUINAS DE CALCULAR				
B4. 52. 1. 03	ELETRONICAS		AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	B452010100	LI 5			
	B452010200	LI (*)			
	B452010300	LI (*)			

REGIMEN DE DIO

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg.	Prefer. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val E spec.	PAIS:		
84.52.1.03: (Cont.)	8452012900	LI	(*)	AR	
					(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES
				BR : LI	70
					PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
					AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8470100000	LP	40		
	8470210000	LP	40		
	8470290000	LP	40		

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg	Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
84. 51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
84. 51. 1	MAQUINAS DE ESCREVER					
84. 51. 1. 00	COM CARACTERES NORMAIS					
84. 51. 1. 01	ELETRICAS			AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451010001	LI	5			
	8451010099	LI	52			
				ME	LI 90	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692999	LI	20			
84. 51. 1. 02	NAO ELETRICAS			AR	LI 20	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451020201	LI	65			
	8451020299	LI	52			
				ME	LI 90	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84691001	LI	20			
84. 51. 1. 90	OS DEMAIS					
84. 51. 1. 91	ELETRICAS			AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451030000	LI	5			
				ME	LI 90	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692999	LI	20			

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Espec. Ad-val	PAIS	R. Leg. Pref. (%)	
84.51.1.92	NAO	ELETRICAS		AR	LI 20	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451030000	LI	5			
	84691001	LI	20	ME	LI 90	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84.52	MAGUINAS DE CALCULAR; MAGUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAGUINAS DE FRANGUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR					
84.52.1	MAGUINAS DE CALCULAR					
84.52.1.03	ELETRONICAS			AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	8452010100	LI	5			
	8452010200	LI				(*)
	8452010300	LI				(*)
	8452019900	LI				(*)
						(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES
				ME	LI 90	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	84701001	LI	20			
	84701002	LI	20			
	84701003	LI	10			
	84702101	LI	20			
	84702902	LI	10			
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS					
84.52.3.99	OS DEMAIS			AR	LI 20	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	8452030100	LI	34			



Preferencias Acordadas entre ARGENTINA MEXICO

DESCRIPCION	REGIME DO ACORDO		PAIS	OBSERVACAO
	REGIME	GERAL		
T NACIONAL	R Leg	Ad-val	Espec.	
84.52.3.99: (Cont.)			AR	
	8452030200 LI	50		
	8452030300 LI	60		
	8452030400 LI	60		
			ME LI	90
				<b>ELETRONICAS</b>
				<b>PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/</b>
				<b>XII/1990</b>
	84705001 LI	20		

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	R. Leg	Pref. (%)		
84. 51	MAGUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES						
84. 51. 1	MAGUINAS DE ESCREVER						
84. 51. 1. 00	COM CARACTERES NORMAIS						
84. 51. 1. 01	ELETRICAS			BR	LI	100	QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8469299900	IP	40				
				ME	LI	100	QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692999	LI	20				
84. 51. 1. 02	NAO ELETRICAS			BR	LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS. QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8469319901	LI	40				
	8469319999	IP	40				
	8469399900	IP	40				
				ME	LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS. QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84693101	LI	20				
	84693999	LI	20				
84. 51. 1. 90	OS DEMAIS						

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o e s
	REGIME	GERAL	R. Leg	Prof (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	
84.51.1.91:	ELETRICAS		BR	LI 100	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8469210100	IP 40			
	8469219900	IP 40			
	8469290100	IP 40			
	8469299900	IP 40			
			ME	LI 100	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692101	LI 20			
	84692999	LI 20			
84.51.1.92:	NAO ELETRICAS		BR	LI 100	ELETRONICAS
	8469399900	IP 40			
			LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8469310100	IP 40			
	8469319901	LI 40			
	8469319999	IP 40			
	8469390100	IP 40			
	8469399900	IP 40			
			ME	LI 100	ELETRONICAS
	84693999	LI 20			
			LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84693101	LI 20			
	84693999	LI 20			
84.52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANGUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO-				

Preferências Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c e s
	T. NACIONAL	R. Leg.	GERAL Ad-va Espec.	R. Leg.	Pref. (%)		
84.52	(Cont.) TALIZADOR						
84.52.1	MAGUINAS DE CALCULAR						
84.52.1.03	ELETRONICAS						
	B470100000 LP		40	BR	LI	100	PROGRAMAVEIS AUTORIZAÇÃO AUTOMATICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	B470210000 LP		40				
	B470290000 LP		40				
					LI	100	AS DEMAIS AUTORIZAÇÃO AUTOMATICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA QUOTA: L.750.000 DOLARES NÃO SUJEITO A PREÇOS DE REFERENCIA PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	B470100000 LP		40				
	B470210000 LP		40				
	B470290000 LP		40				
				ME	LI	100	PROGRAMAVEIS
	B4701003	LI	10				
	B4702902	LI	10				
					LI	100	AS DEMAIS QUOTA: L.750.000 DOLARES PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	B4701001	LI	20				
	B4701002	LI	20				
	B4702101	LI	20				
	B4702901	LI	20				
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS						
84.52.3.99	OS DEMAIS						
	B470500100 LP		40	BR	LI	100	ELETRONICAS, NÃO CONECTAVEIS A COMPUTA DOR ("STAND ALONE")
				ME	LI	100	ELETRONICAS, NÃO CONECTAVEIS A COMPUTA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	Ad-val	R. Leg	Prof. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.			
84.52.3.99. (Cont.)						ME	D OR ("STAND ALONE")
	84705001	LI	20				



ANEXO 2

NOVAS PREFERÊNCIAS PACTUADAS RECÍPROCAMENTE  
ENTRE O BRASIL E O MÉXICO





NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.		
84.51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84.51.1	MAQUINAS DE ESCREVER				
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS				
84.51.1.02	NAD ELETRICAS			BR : LI 100	ELETRONICAS
	8469100100 LI 40			ME : LI 100	ELETRONICAS
	84691001 LI 20				
84.52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR				
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS				
84.52.3.99	OS DEMAIS			BR : AP 100	ELETRONICAS, C ONECTAVEIS A COMPUTADOR ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8470500100 LP 40			ME : LI 100	ELETRONICAS, C ONECTAVEIS A COMPUTADOR ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECAO GERAL DE ALFAN DEGAS DO MEXICO
	84705001 LI 20				
84.55	PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS (COM EXCECAO DOS ES- TOJOS, CAPAS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECO- NHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINA- DOS AS MAQUINAS E APARELHOS DAS POSICOES 84.51 A 84.54				
84.55.1	PARA MAQUINAS DE ESCREVER				

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg Pref. (%)		
84.55.1.01	PARA MAGUINAS DE ESCREVER			BR	AP	100	CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	847310000	LI	40	ME	LI	100	
84.55.1.01	PARA MAGUINAS DE ESCREVER			ME	LI	100	CIRCUITOS MODULARES ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84731002	LI	10				
84.55.3	PARA MAGUINAS DE CALCULAR						
84.55.3.01	PARA MAGUINAS DE CALCULAR			BR	AP	100	CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	847321000	LP	40		LI	100	
84.55.3.01	PARA MAGUINAS DE CALCULAR						PARA CALCULADORAS ELETRONICAS
	847321000	LP	40				
84.55.3.01	PARA MAGUINAS DE CALCULAR			ME	LI	100	PARA CALCULADORAS ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE CIRCUITOS MODULARES
	84732101	LI	10				
84.55.5	PARA CAIXAS REGISTRADORAS						
84.55.5.01	PARA CAIXAS REGISTRADORAS			BR	AP	100	CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473290200	LI	40		LI	100	
84.55.5.01	PARA CAIXAS REGISTRADORAS						PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS
	8473290200	LI	40				

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME	GERAL		
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espec.	
84.55.5.01: (Cont.)				ME LI	100
		84732901	LI	10	
					PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE CIRCUITOS MODULARES
85.21	LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS ELETRONICOS (DE CATODO QUENTE, DE CATODO FRIO OU DE FOTOCATODO, COM EXCE- CAO DOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 85.20), TAIS COMO: LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS DE VACUO, DE VAPOR OU DE GAS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCURIO), TUBOS CATODICOS, TUBOS E VALVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISAO, ETC.; CELULAS FOTOELETRICAS; CRISTAIS PIEZOELETRICOS MON- TADOS; DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMICON- DUTORES SEMELHANTES; DIODOS EMISSORES DE LUZ; MI- CROESTRUTURAS ELETRONICAS				
85.21.6	MICROESTRUTURAS ELETRONICAS				
85.21.6.01	MICROESTRUTURAS ELETRONICAS			BR AP	100
		8542119900 LP	55		
		8542199900 LP	55		
		8542200000 LP	55		
		8542800000 LP	55		
				ME LI	100
					DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FABRICACAO OU REPARACAO DE MAQUINAS DE ESCRIVER, DE MAQUINAS DE CALCULAR E DE CAIXAS RE- GISTRADORAS, ELETRONICAS  ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
		85422002	LI	15	
		85422099	LI	10	
		85428099	LI	10	



ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

## Argentina

1. A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto nº 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática.

b) Lei nº 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83 e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva do alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

c) Lei nº 23.664, de 12/IV/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cujo quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado e que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.

3. Para os produtos negociados no item 85.52.1.03 de NALADI a preferência outorgada se aplica também sobre os direitos específicos em vigor para a importação de terceiros países indicados a seguir:

Dólares por  
unidade

NADI 84.52.01.02.00

Calculadoras eletrônicas de bolso, científicas

- até 8 dígitos

27,00

- mais de 8 e até 10 dígitos

34,00

	Dólares por unidade
- mais de 10 e até 12 dígitos	42,00
- mais de 12 dígitos	52,00
 NADI 84.52.01.03.00	
Calculadoras eletrônicas de bolso, programáveis	
Científicas	
- até 8 dígitos	36,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	67,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	79,00
- mais de 12 dígitos	93,00
Científicas gráficas	
- display de matriz de pontos	138,00
Financeiras	
- até 8 dígitos	48,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	57,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	67,00
- mais de 12 dígitos	79,00
Com linguagem "basic"	269,00
 NADI 84.52.01.99.00	
(Os demais, incluindo as calculadoras eletrônicas de mesa, de bolso não científicas nem programáveis, portáteis, com impressor, a pilhas ou baterias e as mecânicas ou eletromecânicas)	
Agendas digitais	
- display de matriz de pontos	188,00
Agendas simples/banco de dados	77,00
Financeiras	
- até 8 dígitos	22,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	38,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	65,00
- mais de 12 dígitos	112,00
De bolso/conv. unidade/musicais	
- até 8 dígitos	22,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	25,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	36,00
- mais de 12 dígitos	52,00
De escritório com display LCD e sem impressor	
- até 8 dígitos	31,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	52,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	76,00
- mais de 12 dígitos	111,00
Com display DGT e sem impressor	
- até 8 dígitos	51,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	72,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	100,00
- mais de 12 dígitos	140,00
Com display LCD e com impressor	
- até 10 dígitos	38,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	65,00
- mais de 12 e até 14 dígitos	94,00
- mais de 14 dígitos	138,00
Com display DGT e com impressor	
- até 10 dígitos	113,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	158,00
- mais de 12 e até 14 dígitos	199,00
- mais de 14 dígitos	259,00

Brasil

Não se registrem normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.

México

1. Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).
  2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.
-



ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

## CAPÍTULO I

### Qualificação de Origem

**PRIMEIRO.**- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensemblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensemblagem quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários ou de terceiros países cujo valor CIF porto de destino não excede 49 por cento do preço FOB, porto de embarque do produto completo e acabado no país de origem. Excetuam-se as máquinas de calcular eletrônicas não programáveis, entendendo-se que são aquelas cuja seqüência de operação não pode ser alterada pelo operador, compreendidas no item 84.52.1.03, que serão consideradas originárias dos países signatários quando tiverem sido produzidas em seus territórios e cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

**SEGUNDO.**- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

**TERCEIRO.**- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de

produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários, a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e dos equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SÉTIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprem com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originários dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquirem a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

**NONO.** - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
  - i) O trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
  - ii) Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
  - iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

**DEZ.** - Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

## CAPÍTULO II

### Declaração, certificação e comprovação de origem

**ONZE.** - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação e que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuam com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustem às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados e que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

-----

APÊNDICE

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA AS MÁQUINAS DE CALCULAR  
ELETRÔNICAS, DE QUATRO OPERAÇÕES, NÃO PROGRAMÁVEIS

Código numérico	Descrição do produto	Requisitos de origem
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas, de quatro operações, não programáveis	a) Critério de origem: As percentagens de integração de países signatários (X) serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula, baseada sobre o valor total de componentes de países signatários e não signatários do presente Acordo.

$$\frac{100 \times \text{Valor de componentes de países signatários}}{\text{Valor de componentes de países signatários} + \text{Valor de componentes de países não signatários}} = X$$

Entende-se por valor de componentes de países signatários e de países não signatários o seguinte:

- |  |                          |  |  |
|--|--------------------------|--|--|
| Componentes dos países signatários     | ( Nacionais              | ( 1. Comprados no local:   | Valor de fatura total  |
|  |                          | ( ( a) Pelo fabricante e que sejam vendidos no mercado interno: o menor preço de venda local |  |
|  |                          | ( 2. Fabricados:   | ( b) Pelo fabricante e que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40%                              |
|  |                          | ( ( 1. Importados dos países signatários   | Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor |
| Componentes dos países não signatários | ( Dos países signatários | ( 2. Comprados no local:   | Valor fatura total   |
|  |                          | ( 1. Importados diretamente:   | Preço FOB - Fatura   |
|  |                          | ( 2. Comprados no local:   | Valor fatura total   |

Código numérico	Descrição do produto	Requisitos de origem
84.52.1.03 (Cont.)	b) <u>Percentagem mínima do valor de componentes de origem zonal:</u> As máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações não programáveis com 11 ou mais funções 20 por cento até 7 de abril de 1976 e 25 por cento a partir desta data. As máquinas de até 10 funções inclusive 25 por cento.	Para os efeitos da aplicação das normas em matéria de origem, antes enunciadas, deverão levar-se em consideração as seguintes definições:  <u>PARTES:</u> Partes ou conjuntos são aquelas submontagens que podem ser desarmadas ou armadas novamente utilizando-se as mesmas peças originais sem que estas tenham sofrido, na desmontagem, qualquer dano em suas características físicas ou de funcionamento. Nestes casos, as peças que formam o conjunto serão individualizadas, como componentes, para verificação de sua origem.  <u>PEÇAS:</u> Peças ou componentes são as peças isoladas propriamente ditas e também aquelas partes ou conjuntos cuja desmontagem as inutiliza para sua função normal. Neste caso a origem é determinada pelo conjunto que é assim considerado uma peça.



ANEXO 5

CONSOLIDAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELOS PAÍSES  
SIGNATÓRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A. Preferências outorgadas entre o Argentina, Brasil e México .....	35
B. Preferências outorgadas entre o Argentina e o Brasil	43
C. Preferências outorgadas entre o Argentina e o México	46
D. Preferências outorgadas entre o Brasil e o México ..	52

-----



NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME	GERAL		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val Espec.		
39.02	PRODUTOS DE POLIMERIZACAO E COPOLIMERIZACAO (POLIETILENO, POLITETRAALOETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E OUTROS DERIVADOS POLIVINILICOS, DERIVADOS POLIACRILICOS E POLIMETACRILICOS, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, ETC)				
39.02.4	CHAPAS, FOLHAS, PELICULAS, FITAS OU TIRAS				
39.02.4.05	CLORETO DE POLIVINILA EM FORMA DE CHAPAS, FOLHAS, PELICULAS, FITAS OU TIRAS (EXCETO OS DO ITEM 39.02.4.04)				
		3902160100 LI	30	AR : LI	63
		3902169900 LI	30		
					FITAS DE C LORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA
				LI	34
		3902160100 LI	30		
		3902169900 LI	30		
				BR : LI	89
					FITAS DE C LORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADAS PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA. O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SE RESERVA O DIREITO DE EXIGIR, EVENTUALMENTE A COMPROVAÇÃO DO USO OU DESTINO DESTE PRODUTO, APOS SUA INTERNAÇÃO OU DESPACHO ADUANEIRO
		3919100000 LI	40	LI	85
					FITAS DE C LORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R.Leg.	Ad-val Espec.	PAIS	R.Leg Pref. (%)	
39.02.4.05: (Cont.)				BR		ZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SE RESERVA O DIREITO DE EXIGIR, EVENTUALMENTE A COMPROVAÇÃO DO USO OU DESTINO DESTE PRODUTO, APOS SUA INTERNAÇÃO OU DESPACHO ADUANEIRO
	3919100000	LI	40	ME	LI 90	
	39191002	LI	15			FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA
	39191002	LI	15		LI 90	FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS DE OUTRA FORMA
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE					
39.07.0.99: OS DEMAIS				AR	LI 61	
	3907089900	LP	37			CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FAIXA MAGNETICA
	3926909900	IP	40	BR	LI 100	
	49119905	LI	20			CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FAIXA MAGNETICA
83.04	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO					

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS:	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Ad-val		
83.04	(Cont.)	DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03				
83.04.0.01	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFI- CACAO E SELECAO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHAN- TE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSAO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03					
			AR	LI	25	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO
		8304000000 LI 38				
			BR	LI	25	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO
		8304000100 LI 45				
			ME	LI	25	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO
		83040002 LI 20				
84.51	MAGUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
84.51.2	MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
84.51.2.01	MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
			AR	LI	50	COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS QUE NÃO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITI- VOS COM FUNÇÕES DOS BENS DA POSIÇÃO 84.53
		8451030000 LI 5				
			BR	LI	100	COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS QUE NÃO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITI- VOS COM FUNÇÕES DOS BENS DA POSIÇÃO 84.53
		8472900100 LP 30				
			ME	LI	90	COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS QUE NÃO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITI- VOS COM FUNÇÕES DOS BENS DA POSIÇÃO 84.53
		84729001 LI 10				

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	R. Leg.	GERAL Ad-val	PAIS:	R. Leg. Pref. (%)	
84. 52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANGUIAR, DE EMITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR					
84. 52. 9	OUTROS					
84. 52. 9. 01:	DE FRANGUIAR CORRESPONDENCIA					
	8452040200	LI	26	AR : LI	50	
	8470900000	LI	40	BR : LI	100	
	84709001	LI	10	ME : LI	80	
84. 54	OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLICADORES HECTOGRAFICOS OU DE CLICHES, MAQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MAQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC.)					
84. 54. 0. 01:	DUPLICADORES HECTOGRAFICOS					
	8454010100	LI	37	AR : LI	63	
	8472100100	LI	40	BR : LI	93	MANUAIS
	8472100100	LI	40	LI	89	OS DEMAIS
	84721002	LI	20	ME : LI	86	
84. 54. 0. 02:	MIMEOGRAFOS					
	8454010100	LI	37	AR : LI	63	EXCETO E LETRICOS
	8454019900	LI	10	LI	80	OS DEMAIS
				BR : LI	91	

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg. Pref. (%)	
84. 54. 0. 02: (Cont.)			BR		
	8472109900	LI 40			MANUAIS
			LI	86	
	8472109900	LI 40			OS DEMAIS
			ME : LI	89	
84. 54. 0. 03: MAQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS			AR : LI	63	
	8454020100	LI 40			EXCETO ELETRICAS
			LI	80	
	8454029900	LI 45			AS DEMAIS
	8472200000	LI 40	BR : LI	87	
	84722001	LI 20	ME : LI	86	
84. 54. 0. 04: MAQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA			AR : LI	61	
	8454020100	LI 40			QUE REALIZEM UMA OU MAIS OPERAÇÕES
			LI	70	
	8454029900	LI 45			MAQUINAS DE CLASSIFICAR E CONTAR MOEDAS EM FORMA SIMULTANEA
	8472900300	LI 40	BR : LI	89	
					QUE REALIZEM UMA OU MAIS OPERAÇÕES
	84723001	LI 20	ME : LI	92	
	84723005	LI 15			
84. 54. 0. 99: OS DEMAIS			AR : LI	58	
					A PARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINALS EM STENCIL MEDIANTE LEITURA POR CELULA FO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R Leg.	GERAL Ad-val	Espec		
B4. 54. O. 99: (Cont.)					AR	
	8454020100	LI	40			TOELETRICA
		LI		30		APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CREDITO E/OU IDENTIFICACAO
	8454029900	LI	45			
		LI		58		GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8454029900	LI	45			
		LI		60		GRAMPEADORAS ELETRICAS
	8454020300	LI	10			
		LI		61		PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS
	8454029900	LI	45			
		LI		61		PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO
	8454029900	LI	45			
		BR		96		APARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINALS EM ESTENCIL MEDIANTE LEITURA POR CELULA FOTOELETRICA
	8472909900	LI	40			
		LI		100		APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CREDITO E/OU IDENTIFICACAO
	8472909900	LI	40			
		LI		100		GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8472900500	LI	40			
		LI		100		GRAMPEADORAS ELETRICAS
	8472900500	LI	40			
		LI		100		PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS
	8472909900	LI	40			
		LI		100		PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO



NACIONALIDADE	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg Pref (%)	
84. 54. 0. 99: (Cont.)			BR		
	8472909900	LI 40	ME : LI	79	APARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINALS EM ESTENCIL ME DIANTE LEITURA POR CELULA FOTOELETRICA
	84729099	LI 20	LI	80	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CREDITO E/OU IDENTIFICACAO
	84729012	LI 20	LI	93	GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	84729002	LI 20	LI	93	GRAMPEADORAS ELETRICAS
	84729002	LI 20	LI	93	PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS
	84729002	LI 20	LI	93	PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO
	84729010	LI 20			
92. 11	FONOGRAFOS, APARELHOS PARA DITAR E OUTROS APARELHOS DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DO SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS, E GRAVADORES DE FITA OU DE FIO, COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISAO				
92. 11. 0. 04: APARELHOS PARA DITAR			AR : LI	61	DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
	9211040299	LI 60	BR : LI	94	DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
	8520100000	IP 60	ME : LI	80	

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAI S	O b s e r v a c a o
		REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.		
92.11.0.04: (Cont.)				ME	
	65201001 LI 15				DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
94.03	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES				
94.03.1	MOVEIS				
94.03.1.01: DE METAL				AR : LI 58	
	9403010000 LI 40				ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA, DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
				BR : LI 86	
	9403100000 IP 30				ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA, DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
				ME : LI 71	
	94031001 LI 20				ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA, DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
98.07	CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINE- TES E SEMELHANTES, MANUAIS				
98.07.0.01: CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINE- TES E SEMELHANTES, MANUAIS				AR : LI 63	
	9807000000 LI 40				APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO, COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA
				BR : LI 89	
	9611000000 LI 85				APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO, COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA
				ME : LI 91	
	96110003 LI 20				APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO, COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		R. Leg. Pref. (%)	O b s e r v a c a o
		REGIME GERAL	PAIS:		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	
84.51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84.51.1	MAQUINAS DE ESCREVER				
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS				
84.51.1.01	ELETRICAS	AR	LI	20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/19 90
	8451010001 LI 5				
	8451010099 LI 52				
		BR	LI	70	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/19 90
	8469219900 IP 40				
	8469299900 IP 40				
84.51.1.02	NÃO ELETRICAS	AR	LI	50	NÃO ELETRICAS NEM EL-ETRONICAS
	8451020100 LI 37				
		BR	LI	90	NÃO ELETRICAS NEM EL-ETRONICAS
	8469319901 LI 40				
	8469319999 IP 40				
	8469399900 IP 40				
84.51.1.90	OS DEMAIS				
84.51.1.91	ELETRICAS	AR	LI	20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1 990
	8451030000 LI 5				
		BR	LI	70	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1 990
	8469219900 IP 40				
	8469299900 IP 40				

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS:	O b s e r v a c a o	
		R. Leg.	Pref. (%)			
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-va	Espe.		
84.51.1.92	MAQ ELETRICAS			BR	LI 90	MAQUINAS DE ESCRIVER NAO PORTATEIS NEM SEMI-PORTATEIS
	8469319901 LI		40			
	8469319997 IP		40			
	8469399900 IP		40			
				LI	90	MAQUINAS DE ESCRIVER PORTATEIS OU SEMI-PORTATEIS
	8469319901 LI		40			
	8469319999 IP		40			
84.52	MAQUINAS DE CALCULAR, MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIA, DE EMITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR					
84.52.1	MAQUINAS DE CALCULAR					
84.52.1.03	ELETRONICAS			AR	LI 20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8452010100 LI		5			
	8452010200 LI					(*)
	8452010300 LI					(*)
	8452019900 LI					(*)
						(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES
				BR	LI 70	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
						AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8470100000 LP		40			
	8470210000 LP		40			
	8470290000 LP		40			
84.54	OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU DE CLICHES, MÁQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MÁQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC.)					

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg. Pref. (%)	
84.54.0.99	OS DEMAIS		BR	LI 96	MAQUINAS PARA REPRODUZIR ORIGINALS EM ESTENCI L. MEDIANTE LEITURA POR CELULA FOTOELETTRICA
		8472909900 LI 40			
98.08	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA OU CORANTES PARA MAQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES, MONTADAS OU NAO SOBRE CARRETEIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NAO, COM OU SEM CAIXA				
98.08.0.01	FITAS		AR	LI 68	FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
		9808000000 LI 37			
		9808000000 LI 37		LI 68	FITAS DE MATERIAS PLASTICAS, CORRETIVAS, PARA MAQUINAS DE ESCREVER
		9808000000 LI 37		LI 74	FITAS ENTINTADAS DE NAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
		9612100200 LI 60	BR	LI 87	FITAS ENTINTADAS DE NAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS FITAS DE MATERIAS PLASTICAS, CORRETIVAS, PARA MAQUINAS DE ESCREVER
		9612100300 LI 60			
		9612109900 LI 60			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg. Pref. (%)	
39.07	MANUFACTURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06. INCLUSIVE				
39.07.0.99	05 DEMAIS				
	3907089900	LP 37	AR LI	61	CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FITA MAGNETICA
	49119905	LI 20	ME LI	80	CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FITA MAGNETICA
48.13	PAPEL PARA COPIAS OU MATRIZES, CORTADO NAS DIMENSOES PROPRIAS, MESMO ACONDICIONADO EM CAIXAS (PAPEL CARBONO, ESTENCIL COMPLETO PARA DUPLICADOR E SEMELHANTES)				
48.13.0.03	ESTENCIL				
	4813000199	LI 37	AR LI	61	PARA GRAVAÇÃO ELETRONICA
	39269017	LI 10	ME LI	33	PARA GRAVAÇÃO ELETRONICA
83.04	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICACAO E SELECAO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSAO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03				
83.04.0.01	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICACAO E SELECAO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSAO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03				
	8304000000	LI 38	AR LI	10	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO
	83040002	LI 20	ME LI	10	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		PAIS	O s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	Ad-val	R. Leg.	Prof. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Especc.			
84.51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES						
84.51.1	MAQUINAS DE ESCREVER						
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS						
84.51.1.01	ELETRICAS						
				AR	LI	20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	8451010001	LI	5				
	8451010099	LI	52				
				ME	LI	90	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	84692999	LI	20				
84.51.1.02	NAD ELETRICAS						
				AR	LI	50	NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
	8451020100	LI	37				
					LI	20	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	8451020201	LI	65				
	8451020299	LI	52				
				ME	LI	90	NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
	84693101	LI	20				
	84693999	LI	20				
					LI	90	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	84691001	LI	20				
84.51.1.90	OS DEMAIS						
84.51.1.91	ELETRICAS						
				AR	LI	20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990

Preferências Acordadas entre: ARGENTINA MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS:	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val	Espeç.		
84. 51. 1. 91: (Cont.)	8451030000	LI	5		AR	
					ME	LI 90
	846925777	LI	20			P REFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ X II/1990
84. 51. 1. 92: NAO ELETRICAS	8451030000	LI	5		AR	E LETRONICAS P REFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ X II/1990
					ME	E LI 90
	84691001	LI	20			ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ X II/1990
						LI 88
	84693999	LI	20			NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS, NÃO PORTÁTEIS NEM SEMI-PORTÁTEIS
						LI 88
	84693101	LI	20			NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS, PORTÁTEIS OU SEMI-PORTÁTEIS
84. 51. 2 MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES						
84. 51. 2. 01: MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES	8451030000	LI	5		AR	LI 50
					ME	LI 90
						COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS
	84729001	LI	10			COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS
84. 52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE EMITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR					



NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Ad-val Espec.		
84.52.1	MAGUINAS DE CALCULAR					
84.52.1.03	ELETRONICAS					
	8452010100	LI 5	AR	LI	20	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8452010200	LI (*)				
	8452010300	LI (*)				
	8452019900	LI (*)				
						(*)-VER NOTAS COMPLEMENTARES
			ME	LI	90	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84701001	LI 20				
	84701002	LI 20				
	84701003	LI 10				
	84702101	LI 20				
	84702902	LI 10				
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS					
84.52.3.99	OS DEMAIS					
			AR	LI	20	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8452030100	LI 26				
	8452030200	LI 40				
	8452030300	LI 45				
	8452030400	LI 45				
			ME	LI	90	ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84705001	LI 20				
84.52.9	OUTROS					
84.52.9.01	DE FRANQUIAR CORRESPONDENCIA					
	8452049900	LI 45	AR	LI	50	COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR
			ME	LI	80	

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg Pr ef. (%)		
B4. 52. 9. 01: (Cont.)				ME		COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR	
	84709001	LI	10				
B4. 54	OUTRAS MAGUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLICADORES HECTOGRAFICOS OU DE CLICHES, MAGUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MAGUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC.)						
B4. 54. 0. 99: OS DEMAIS				AR	LI	30	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS, IMPRESSÖES DE CARTÖES PLASTICOS DE CREDITO E/OU IDENTIFICACÖO
	8454020100	LI	40		LI	58	GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8454029900	LI	45		LI	60	GRAMPEADORAS ELETRICAS
	8454020300	LI	10		LI	61	PERFURADORAS ELETRICAS PERFURADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8454020100	LI	40		LI	40	MAQUINAS PARA CONTAR NOTAS DE BANCO, CUPÖES OU TITULOS
	8454020100	LI	40	ME	LI	73	MAQUINAS PARA CONTAR BILHETES DE BANCO, CUPÖES OU TITULOS
	84729009	LI	20		LI	80	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS, IMPRESSÖES DE CARTÖES PLASTICOS DE CREDITO E/OU IDENTIFICACÖO
	84729012	LI	20		LI	93	GRAMPEADORAS ELETRICAS GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	84729002	LI	20				

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
B4. 54. 0. 99: (Cont.)				ME		
				LI	93	PEREURADORAS ELETRICAS PEREURADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	04727002	LI	20			
	84729010	LI	20			
98. 08	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA OU CORANTES PARA MAQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES, MONTADAS OU NAO SOBRE CARRETEIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NAO, COM OU SEM CAIXA					
98. 08. 0. 01: FITAS				AR	LI 68	FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
	3907089900	LP	37			
	4813000199	LI	37			
	9808000000	LI	37			
				LI	74	FITAS ENTINTADAS DE NAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
	3907089900	LP	37			
	4813000199	LI	37			
	9808000000	LI	37			
				ME	LI 70	FITAS ENTINTADAS DE NAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
	96121003	LI	15			